



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

LIDO  
Em 12/05/09  
Assessoria de Plenário

**RQ 1546/2009**

**REQUERIMENTO Nº DE  
Assessoria de Plenário e Distrito Federal (Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)**

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 102 do RL.

Em, 12/05/09

**Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 713/2008**

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Requeiro, nos termos do art. 175, inciso VII do Regimento da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº713/2008, de iniciativa do ilustre Deputado Wilson Lima, pelo fato de dispor de matéria de igual teor à prevista na Lei nº 4.136 de 05 de maio de 2008.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº713/2008, de iniciativa do ilustre Deputado Wilson Lima, que “Obriga as empresas implantadas no Distrito Federal, nos casos que especifica, a realizar plantio de árvores para compensar a emissão de gases geradores de efeito estufa...”, é idêntico a Lei nº4.136/2008.

Para que não haja qualquer dúvida, havemos por bem anexar a Lei nº4.136/2008 e o Projeto de Lei nº713/2008 ao presente requerimento, de maneira que seja provida a prejudicialidade ora requerida.

Sala das Sessões, em .....

**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ Nº 1546/09  
Fis. Nº 01 Paulo

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT.11-PLA-2009 10:01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Wilson**

**LIDO**  
 Em 12/02/08  
 Assessoria de **Plantio**

**PROJETO DE LEI Nº PL 713/2008 DE 2008.**  
**(Autor: Deputado Wilson Lima)**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em  
 seguida a **COLECTHAT e CCS**  
 Em 13/02/08  
*Wilson Lima*  
 Câmara da Assessoria da Plenária

Obriga as empresas implantadas no Distrito Federal, nos casos que específica, a realizar plantio de árvores para compensar a emissão de gases geradores de efeito estufa, e dá outras providencias.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL Nº 713 / 2008  
 Fls. Nº 01 BIA

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a compensação da emissão de gases geradores de efeito estufa por veículos automotores, por meio do plantio de árvores.

Art. 2º Para cada veículo novo colocado a venda no mercado do Distrito Federal, o seu revendedor ou importador da marca, empresa comercial ou prestadora de serviços adquirentes dos mesmos, ficam obrigados a realizarem investimentos no plantio e manutenção durante os 05 primeiros anos da quantidade de árvores suficiente para neutralizar a emissão de gases geradores de efeito estufa pelo respectivo veículo.

Parágrafo único. A quantidade e as características das árvores a serem plantadas para atender ao disposto no caput será baseado em dados técnicos estabelecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em função das especificidades técnicas que interferem nas emissões dos veículos, através de plano aprovado pelos órgãos ambientais do Distrito Federal, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 3º Os locais e as instituições encarregadas do plantio das árvores a que se refere o art. 2º serão indicados pelos revendedores ou importadores das

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 RQ Nº 1546 / 09  
 Fls. Nº 02 Paul

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
 Recebi em 20/02/08 às 14:00  
*Wilson Lima*  
 Assinatura Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Wilson Lima**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1546 / 03
Fis. Nº 03 <i>Raulo</i>

marcas dos veículos, empresas comerciais e prestadoras de serviços correspondentes, aprovados pelos órgãos ambientais do Distrito Federal.

Parágrafo 1º. O plantio poderá ser feito em áreas de florestamento ou reflorestamento, sujeitas a manejo para aproveitamento econômico respeitando o prazo de vida útil do veículo e tempo de crescimento das árvores de no mínimo vinte anos.

Parágrafo 2º. No caso da existência de certificados de emissão de crédito de neutralização de dióxido de carbono e outros similares serão de propriedade da empresa responsável pela obrigação.

Art. 4º Os revendedores e importadores das marcas de veículos automotores e as empresas comerciais e prestadoras de serviços de que trata a presente Lei, terão o prazo de um ano, contado da data de colocação de cada veículo novo a venda e/ou em circulação, respectivamente, para comprovar, junto ao órgão ambiental do Distrito Federal, o correspondente plantio de árvores, nos termos do art. 2º.

Parágrafo único – No caso das empresas comerciais e de prestação de serviços quando da utilização de veículos usados em sua frota, as mesmas ficam obrigadas a incluírem os respectivos veículos nos estudos para implementação do plantio de arvores de que trata a presente Lei.

Art. 5º O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, fabricante ou importador de veículo automotor ou empresas comerciais ou prestadoras de serviços, a suspensão de suas atividades até a comprovação do plantio das árvores a que esteja obrigada.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 713 / 2008
Fis. Nº 02 <i>JTA</i>



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Wilson Lima**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 1546/09
Fis. Nº 04 <i>Raub</i>

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 713 / 2008
Fis. Nº 03 BTA

São cada vez mais evidentes as mudanças climáticas em nosso Planeta, por meio, entre outros efeitos, do aumento das temperaturas médias, da frequência de tempestades e furacões e da redução dos índices de chuvas em determinadas regiões e do aumento significativo em outras.

Muitos efeitos nocivos das mudanças climáticas já se fazem sentir. Os prejuízos causados por tempestades em várias partes do mundo se acentuam a cada ano. Até regiões onde não ocorriam furacões, como o nosso litoral sul, passaram a receber a visita desses monstros atmosféricos. No Brasil, as inundações se tornaram mais frequentes em partes do Sudeste e Centro-Oeste, enquanto a Amazônia se torna mais seca, ameaçando até a navegabilidade de alguns de seus grandes rios.

Já é plenamente reconhecida a responsabilidade das atividades humanas que emitem gás carbônico, metano e outros gases formadores do efeito estufa, no aquecimento global. A queima de combustíveis fósseis, em particular de derivados de petróleo, como gasolina e óleo diesel, é, de longe, a fonte mais importante dessas emissões. A forma mais efetiva de contrabalançar essas emissões, ou seja, de absorver o carbono lançado na atmosfera, é por meio do crescimento de vegetais que incorporam esse elemento em seus tecidos. O plantio de novas árvores é, portanto, uma das ações mais eficazes para combater o aquecimento global, ao lado, é claro, da redução das emissões dos gases que a provocam.

O uso de veículos automotores, como carros de passeio, ônibus e caminhões representa uma parcela significativa das emissões de gases formadores do efeito estufa, responsável pelo aquecimento global.

Partindo do conceito de usuário-pagador, em que o usuário de um recurso natural ou de bem ou produto dele derivado deve ser responsável e pagar pelos danos provocados ao meio ambiente, estamos propondo que a indústria



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Wilson Lima**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
RQ. Nº 1546 / 09  
Fls. Nº 05 Paulo

automotiva, por meio de seus revendedores e importadores das marcas de veículos, além das empresas comerciais e prestadoras de serviços que as utilizam, seja responsável pelo plantio de árvores em quantidades suficientes para contrabalançar as emissões de gases causadores do efeito estufa de cada novo veículo colocado no mercado. Em nossa proposta, que não é original já existindo matéria semelhante tramitando no Congresso, estabelecemos que as emissões devam ser estimadas considerando a vida útil do veículo e o crescimento das árvores plantadas para os quais estimamos um período de 20 anos e que a quantidade equivalente de árvores será determinada em função das características técnicas dos veículos, na forma de regulamento.

É óbvio que apenas o plantio de árvores não conseguirá reverter as alterações climáticas, mas ajudará em muito. Além dos efeitos diretos, a obrigatoriedade do plantio de árvores vinculada a novos veículos, tornará menores os efeitos negativos sobre o meio ambiente. A medida ajudará, também, a dinamizar as atividades florestais, com incentivos ao aproveitamento de terras hoje sem uso efetivo, recuperação de áreas degradadas, recuperação de matas ciliares. Proteção e recuperação de mananciais. Novas florestas melhorarão a capacidade de recarga de aquíferos e reduzirão as erosões, com benefícios à manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos; proteção de fauna e manutenção da biodiversidade. Será, também, mais um fator de pressão para a melhoria tecnológica dos veículos, tornando-os mais econômicos e menos poluentes.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa a qual, estamos seguros, é do mais alto interesse da sociedade, em sua atual e futuras gerações.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.

Wilson Lima  
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 713 / 2008  
Fls. Nº 04 BIA



LEI Nº 4.136, DE 05 DE MAIO DE 2008  
DODF DE 09.05.2008

<b>PROTOCOLO LEGISLATIVO</b>
RQ Nº 1546 / 09
Fis. Nº 06 <i>Paula</i>

Dispõe sobre medidas de retirada de dióxido de carbono da atmosfera e de combate ao efeito estufa no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os empreendimentos econômicos emissores de dióxido de carbono – CO2 localizados no território do Distrito Federal ficam obrigados a promover o plantio anual de 25 (vinte e cinco) mudas de espécies arbóreas, nativas ou exógenas adaptadas, bem como a promover a manutenção delas por 5 (cinco) anos consecutivos, para cada tonelada de CO2 emitida por ano.

§ 1º Para os fins desta Lei, incluem-se no conceito de empreendimentos econômicos, além dos estabelecimentos industriais, comerciais e agropastoris, os eventos promocionais, festivos, inclusive os de natureza transitória.

§ 2º A qualificação de eventos de natureza transitória será estabelecida em ato próprio do Poder Executivo.

Art. 2º Aos empreendedores alcançados pelo disposto no art. 1º desta Lei é facultado o cumprimento da obrigação de forma pecuniária, sob a modalidade de recolhimento aos cofres do órgão de gestão ambiental do Distrito Federal da importância de 500 (quinhentas) UFIR por tonelada de CO2 emitida por ano.

§ 1º O licenciamento e a autorização do plantio das espécies arbóreas serão formalizados mediante projeto técnico específico apresentado pelos obrigados na forma do art. 1º desta Lei ao órgão de gestão ambiental do Distrito Federal.

§ 2º Os planos de plantio poderão ser executados pelo próprio interessado, diretamente ou por meio de entidades do setor privado, constituídas sob quaisquer das formas admitidas em direito, desde que previamente cadastradas junto ao órgão de gestão ambiental do Distrito Federal.

§ 3º São requisitos mínimos para aprovação dos planos de plantio de que trata esta Lei:

- I – inventário das emissões de CO2, fornecido ou homologado pelo órgão de gestão ambiental do Distrito Federal, com ônus para o emissor;
- II – projeto técnico que contemple todas as informações necessárias à execução, condução e manutenção dos plantios, elaborado por profissional técnico habilitado em Engenharia Florestal, com registro no órgão de fiscalização profissional correspondente;
- III – indicação, por parte do Poder Público, da área destinada ao plantio, devendo ser priorizada a utilização de terreno na região da emissão, ou alternativamente em região contígua, observando-se sempre a legislação ambiental pertinente, a vocação da área utilizada, bem como a compatibilidade das espécies arbóreas com o bioma do local;
- IV – georreferenciamento das áreas destinadas de que trata o inciso III deste artigo;
- V – no caso de utilização de área pública, serão priorizadas as que se seguem:
  - a) áreas degradadas, sob indicação do órgão de gestão ambiental;
  - b) faixas de domínio das vias de trânsito, respeitada a legislação de trânsito e os critérios de segurança compatíveis com a natureza e classificação da respectiva via;
- VI – necessária formação de cortinas vegetais, nos casos de emissões por empreendimentos industriais;
- VII – preferência por espécies de crescimento rápido e nativas do ecossistema predominante no local;
- VIII – apresentação e depósito do cronograma físico-financeiro de implantação do plano de plantio junto ao órgão de gestão ambiental do Distrito Federal.

§ 4º A fiscalização da execução dos cronogramas dos planos de plantio e da respectiva manutenção será feita pelo Poder Público, diretamente ou por meio de relatórios de monitoramento, elaborados por instituição sem fins lucrativos, desde que cadastradas junto aos órgãos competentes.

Art. 3º Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados, com exclusividade, às atividades que se seguem:

- I – plantio e manutenção de espécies arbóreas em áreas e logradouros públicos;

II – recuperação de áreas degradadas em Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, como, por exemplo, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Jardim Botânico, entre outros;

III – formação de corredores ecológicos entre unidades de conservação;

IV – pesquisa e monitoramento das emissões de CO<sub>2</sub>.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente aquela definida nos termos do Código Florestal, Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos em lei e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo.

Art. 5º O órgão de gestão ambiental do Distrito Federal manterá conta específica para o recolhimento e movimentação dos recursos arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. A gestão dos recursos de que trata o caput obedecerá às normas gerais sobre licitação e contratos e de direito financeiro para a administração pública.

Art. 6º Será considerada infração administrativa e deverá ser apurada em processo administrativo próprio, sem prejuízo do disposto na legislação penal em vigor, toda ação ou omissão que contrarie os dispositivos desta Lei e seu regulamento, em especial:

I – a realização de empreendimento de que trata o art. 1º desta Lei, sem a apresentação do respectivo plano de plantio devidamente aprovado pela autoridade competente;

II – a inexecução total ou parcial ou a execução de forma diversa do plano de plantio aprovado;

III – o não-acompanhamento do desenvolvimento das espécies arbóreas pelo prazo estipulado no caput do art. 1º desta Lei;

IV – a não-reposição dos espécimes que não lograrem subsistência viável no período de que trata o caput do art. 1º desta Lei;

V – a falta de quaisquer dos requisitos exigidos no art. 2º, § 3º, desta Lei.

Art. 7º A ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades a seguir relacionadas, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras ações legais cabíveis:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – interdição ou embargo da atividade;

V – suspensão parcial ou total de atividades;

VI – cancelamento de autorização, licença, alvará ou registro;

VII – impedimento da obtenção de licença ou de incentivo oficial.

§ 1º O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei, sendo o mínimo de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR e o máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFIR, calculada de acordo com a natureza da infração, seu grau, extensão, área e região de ocorrência, a finalidade e as características do ato que originou a infração, a exigência de reposição ou reparação relativa ao ato, o dolo ou a culpa do infrator, bem como sua proposta ou projeto de reparação.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, tenha concorrido para sua prática ou dela obtenha vantagem.

§ 3º Constatada a reincidência genérica, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Será cancelado o registro, a autorização, o alvará ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na infração que tenha originado pena de suspensão da atividade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de maio de 2008

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2546/09
Fls. Nº 07

120º da República e 49º de Brasília  
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

